

PARA: SAD
DE: GAC

MEMO/SAD/GAC/Nº 338/13
DATA: / /13

ASSUNTO: Recurso contra notificação complementar de cobrança de multa de mora

MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS

Processo CVM n.º RJ-2012-11535

Em conformidade recurso interposto em 30/07/2013 pelo senhor MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, contra a notificação complementar de cobrança de multa de mora efetuada através do OFÍCIO/CVM/SAD/N.º 108/2013, recebido em 16/07/2013, nos autos do Processo Administrativo- Fiscal n.º RJ-2012-11535 (fls. 61 a 64), que comunicou a existência de débito referente à multa de mora sobre o valor principal da multa pecuniária imposta no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 27/03, objeto de cobrança por meio do Ofício/CVM/SGE/N.º 008/09.

Em grau recursal, o Sr. Maurício Pereira dos Santos afirma que:

- a) a aplicação da cobrança da multa moratória é retroativa à Lei n.º 11.941/2009;
- b) por se tratar de cobrança não tributária não se aplicaria as normas do art. 61, *caput* e §§1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 .
- c) há discussão judicial sobre o presente crédito não tributário, nos termos da ação n.º 0006629-06.2009.4.02.5101, atualmente em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do estado do Rio de Janeiro.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 30/07/2013 (fls. 65 a 122) dentro do prazo de 15 dias a contar da data de ciência da comunicação (16/07/2013, cf. à fl. 64), conforme estabelecido na Deliberação CVM n.º 463, de 25 de julho de 2003. **Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.**

2. Do mérito

No mérito, não procedem as alegações do recorrente.

Inicialmente, faz-se necessário discorrer sobre a cobrança originária, a qual se deu através da instauração do Processo Administrativo Sancionador n.º 27/2003, para apurar os fatos ocorridos no período de 12.09.2001 a 16.10.2001, em que se constatou a existência de operações no mercado de valores mobiliários com o intuito de obter vantagens indevidas.

O julgamento do processo ocorreu em 18.08.2005. A partir da ciência ao interessado em 08.03.2006, do resultado do julgamento, foi aberta a possibilidade de impetração de recurso junto ao Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN.

Em decisão datada de 24.06.2008, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, negou provimento ao recurso impetrado, e manteve as penas pecuniárias aplicadas.

O recorrente restou ciente da decisão do CRSFN por meio do OFÍCIO/CVM/SGE/N.º 008/09 recebido em 16.01.2009, resultando assim, na constituição definitiva do crédito não tributário. Nota-se que após a ciência do resultado, a cobrança já se encontrava sob a vigência da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, logo, iniciou-se a incidência da multa de mora calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, que é aquele que consta na guia de recolhimento da União à folha n.º 01.

O recorrente alega ainda, que a cobrança da multa de mora se baseou na aplicação do artigo 61 *caput* e §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, no entanto, não procede a argumentação. Cabe esclarecer que a aplicação do referido artigo se dá para fins de integração, por exercício da analogia, do art. 37-A da Lei n.º 11.941/2009, que converteu a Medida Provisória n.º 449/2008.

No que concerne à ação judicial n.º 0006629-06.2009.4.02.5101, a Procuradoria Jurídica se manifestou nos autos através do despacho às folhas n.ºs 130 a 132 (verso), informando que a ação supra está em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e que, conforme consulta realizada no sítio da Justiça Federal, encontra-se, atualmente, aguardando a realização de prova pericial requerida pelo interessado.

Da análise dos autos pela Procuradoria, verificou-se que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela meritória, mantendo-se a exigibilidade do crédito não tributário.

Em relação à forma de cálculo, a Gerência de Arrecadação recebeu orientação da Procuradoria da CVM através do Memorando n.º 115/2013/GJU-/PFE-CVM/PGF/AGU, que por sua vez, seguiu a orientação da PGF/CGCOB explicitada no Parecer n.º 11/2012/DIGEVAT/CGCOB/PGF, que o percentual da taxa da multa de mora deve recair sobre o valor do crédito atualizado pela taxa SELIC, em obediência ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, c/c art 61 da Lei n.º 9.430/96.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Maurício Pereira dos Santos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

PATRICIA TESCH DE ABREU
Analista

ALEXANDRE DA CUNHA JORGE
Gerente de Arrecadação
Em exercício

De acordo, ao SGE,
TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
Superintendente Administrativo-Financeiro